



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ
Procuradoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ-AM
CNPJ: 34.528.869/0001-25
Protocolo

Data: 06/04/26

Hora: 08:42. Em 03 vias.

Bm

Ass. do Servidor

PARECER JURÍDICO Nº 006/2026 – PROC/JUR/CMA

INTERESSADO: Presidente/Secretária Administrativa da Câmara Municipal de Apuí.

PROPOSITURA: Memorando Nº 019/2026 – SEC/ADM/CMA.

ASSUNTO: Análise jurídica sobre Processo Licitatório nº 001/2026-DGLC, modalidade de Dispensa de Licitação nº 001/2026 – DGLC/SEC/ADM/CMA.

1. PREÂMBULO:

Trata-se da análise jurídica sobre o Processo Administrativo nº 006/2026 - SEC/ADM/CMA, Processo Licitatório nº 001/2026-DGLC, modalidade de Dispensa de Licitação nº 001/2026 – DGLC/SEC/ADM/CMA, encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, na qual requereu a apreciação e revisão do referido certame, o qual, o objeto é a Contratação de Empresa para aquisição de materiais de consumo tipo: Gêneros Alimentícios, Higiene e Limpeza, Copa e Cozinha, Expediente, Processamento de Dados, Elétrico e Eletrônico e Manutenção de Bens Imóveis e Instalações, para atender a demanda da Câmara Municipal de Apuí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Para análise do pedido, recebi o Processo Administrativo nº 006/2026– SEC/ADM/CMA, na integra.

Diante disso, passa -se a análise jurídica.

Câmara Municipal Apuí
Processo
Nº _____
FLSnº _____



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ
Procuradoria Jurídica



2. ANÁLISE JURÍDICA:

2.1 Dos Limites do parecer jurídico

O exame da Procuradoria Jurídica restringe-se aos aspectos estritamente jurídicos das matérias aqui deduzidas, de caráter elucidativo e não vinculativo da autoridade competente, subtraindo-se quaisquer análises de ordem técnica, orçamentária ou financeira.

Incumbe, portanto, apenas a análise jurídica, não cabendo adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos (mérito administrativo), nem quanto a aspectos econômico-financeiros.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência dos tribunais superiores: STF, Pleno, MS n. 24.631, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 09/08/2007; STF, Pleno, MS nº 24.073, rel. min. Carlos Velloso, j. 06/11/2002; STF, 1ª Turma, AgReg no MS n. 35.196, rel. min. Luiz Fux, j. 12/11/2019; STJ, 6ª Turma, HC 461.468, rel. min. Laurita Vaz j. 09/10/2018 / STJ, 6ª Turma, RHC 46.102, relator min. Rogério Schietti Cruz, j. 25/10/2016; TCU, Acórdão 13375/2020-Primeira Câmara, rel. min. BENJAMIN ZYMLER; Boletim de Jurisprudência nº 338 de 14/12/2020; STF, AgReg no HC nº 155.020; STF - MS: 36025; MS 27867 AgR.

3. Da Dispensa de Licitação

Prefacialmente, importante destacar que o exame da questão posta cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo base os documentos juntados.

É relevante notar que a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, Lei 14.133/2021, estabelece algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. No que diz respeito à licitação dispensável, as situações estão descritas no artigo 75 dessa lei. Nessas situações a licitação é possível pois há chance de competição entre vários interessados. No entanto, o legislador identificou determinadas circunstâncias em que a licitação pode ser dispensada, a critério do administrativo visando atender ao interesse público de forma mais rápida e eficaz.

Conforme estabelecido no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, com os valores atualizados pelo Decreto nº 12.807/2025, a licitação é dispensável quando os recursos envolvidos são inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Camara Municipal Apuí
Processo
nº
FLSnº



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ
Procuradoria Jurídica**



Essa dispensa requer uma análise cuidadosa do gestor, considerando o princípio da eficiência e o interesse público na contratação direta.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Administração.

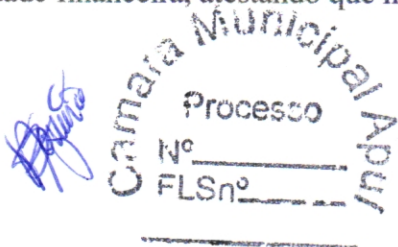
Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A propósito, a lei de Licitações foi extremamente clara nesse sentido ao dispor no caput do art. 23 a necessidade de pesquisa de mercado a fim de que o valor estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, veja-se:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”

Na sequência, nos incisos do §1º do artigo acima mencionado, foi estabelecido os parâmetros a serem adotados de forma combinada ou não para a efetivação da pesquisa de preços.

De acordo com o Relatório Final, as Propostas de Preços válidas apresentadas pelas licitantes devidamente qualificadas neste certame, a soma dos itens perfaz o valor total global de R\$ 44.345,85 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), demonstrando-se satisfatório.

Seguindo ainda o referido Relatório Final e o Processo Administrativo nº 006/2016 – SEC/ADM/CMA, é nítido que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a declaração de disponibilidade financeira, atestando que há previsão de crédito orçamentário





**ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ
Procuradoria Jurídica**



para suportar tal despesa, foi respeitado os direitos de recursos e resguardou os tramites legais previsto nas Resoluções Nº 001, de 26/03/2024 e a 002, de 10/06/2024.

Portanto, fica constatado a legalidade do referido certame com sua devida homologação.

4. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, **RECOMENDO** a homologação do Processo Administrativo nº 006/2026 – SEC/ADM/CMA, Dispensa de Licitação nº 001/2026 – DGLC/SEC/ADM/CMA - Presencial, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, mediante dispensa de licitação, com fundamento no Art. 75, II, da lei 14.133/2021, cumprindo as formalidades administrativas.

Recomendo a publicação do Aviso e seu resumo e Extrato de Contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e o processo de dispensa na integra no site da Câmara Municipal de Apuí/AM, na aba licitações e contratos Exercícios de 2026.

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

Apuí/AM, 06 de abril de 2026.

Eder Souza Silva
Cargo Procurador Jurídico CMA
Portaria Nº 030/25

Dr. Éder Souza Silva
Procurador Jurídico
Mat. Nº 389-1/2025

Leticia Antunes de Souza
Secretária Administrativa -CMA
Portaria Nº 004/2026

RECEBIDO: _____ DATA 06/04/26

Servidora Leticia Antunes de Souza

Secretária Administrativa da Câmara Municipal de Apuí

